



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

FÓRUM DESEMBARGADOR SARNEY COSTA

VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

**CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)**

**PROCESSO: 0805030-87.2024.8.10.0001**

**AUTOR: Sociedade Brasileira de Dermatologia**

**Advogado do(a) Autor: José Alejandro Bullon Silva – OAB/DF 13792**

**RÉU: \_\_\_\_\_**

**Advogado do(a) Réu: Jhordan Neves de Lima – OAB/ES 32784**

**SENTENÇA**

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela Sociedade Brasileira de Dermatologia - SBD contra \_\_\_\_\_.

Quanto aos fatos que fundamentam a petição inicial, o autor alega que o requerido é profissional farmacêutico e realiza procedimentos na área estética que são invasivos e, portanto, exclusivos de profissionais médicos.

Sustenta que a realização desses procedimentos pode ser facilmente



constatada a partir do próprio material publicitário divulgado nas redes sociais do requerido.

Afirma que a possibilidade de atuação dos farmacêuticos na área estética já foi devidamente apreciada pelo Poder Judiciário, resultando na anulação da Resolução 573/2013 e na suspensão da Resolução 669/2018 do Conselho Federal de Farmácia. Essas normas, segundo o autor, teriam extrapolado a competência do Conselho de Classe ao legislar sobre o exercício profissional dos farmacêuticos, “regulamentando” sua atuação na área estética.

Aduz, ainda, que o rol de competências do profissional farmacêutico está previsto no Decreto-Lei 20.377/31, o qual não prevê qualquer fundamento legal que legitime a atuação desse profissional na área estética, especialmente na realização de procedimentos invasivos que envolvam a introdução de substâncias no organismo humano.

Ao final, formulou os seguintes pedidos:

a)Conceder a tutela de urgência antecipada, inaudita altera pars, a fim de determinar, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, que o requerido se abstenha de realizar procedimentos estéticos como aplicação de Botox, fios de PDO, harmonização de face ou glúteos, preenchimento labial e quaisquer outros em que são injetadas substâncias ou materiais dentro do corpo humano, bem como, que deixe de divulgar em suas redes sociais que realizar quaisquer destes procedimentos.

b)No mérito, requer que sejam os pedidos julgados totalmente procedentes, de modo a confirmar a tutela de urgência deferida;

Proferida decisão declaratória de incompetência pelo juízo da 136<sup>a</sup> Vara Cível (id 111145387).

O réu manifestou sobre o pedido de tutela de urgência, pleiteando seu indeferimento (id 119777744).

Em contestação, \_\_\_\_\_ alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa (id 121378516).

No mérito, aduz que “além de ter sua formação em Farmácia e estar devidamente registrado perante o CRF-MA nº 8274-MA, detém plena capacidade técnica para realizar procedimentos estéticos, haja vista que possui Pós-graduação em Farmácia Estética, devidamente credenciado pela Portaria do Ministério da Educação (MEC) sob nº 86, o que demonstra, inequivocamente, sua competência técnica para atuar nessa área”.

Sustenta que diversas Resoluções editadas pelo Conselho Federal de Farmácia mencionam que o farmacêutico é capacitado para exercer a saúde estética, com utilização de substâncias, desde que tenha especialização.

Réplica à contestação (id 123493412).

Parecer do Ministério Público (id 124897250).

Audiência de saneamento compartilhado realizada em 25/09/2024. Naquele ato, foi indeferida a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo réu. Ainda, foi deferido o pedido de tutela de urgência (id 130329244).

Interposto agravo de instrumento pelo réu (id 131282896).

O relator da Terceira Câmara de Direito Privado indeferiu o pedido de suspensão da liminar, formulado no referido agravo (id 136106145).

O MPE manifestou-se pelo julgamento definitivo do mérito, considerando não haver mais qualquer diligência a ser pleiteada ou prova a ser produzida (id 136147254).

## 2 FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A controvérsia gira em torno da atribuição de procedimentos considerados atos médicos, que, segundo a legislação, são privativos de médicos especializados, como dermatologistas e cirurgiões plásticos.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Contudo, essa liberdade não é irrestrita, devendo observar as normas legais que regulamentam cada profissão.



No caso da medicina, a Lei nº 12.842/2013, conhecida como Lei do Ato Médico, define as atividades privativas dos médicos, incluindo a indicação e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos.

A atuação do farmacêutico, por sua vez, é regulamentada pelo Decreto-Lei nº 20.377/31 e pelo Decreto nº 85.878/81, que não preveem a realização de procedimentos invasivos como parte de suas atribuições.

Nesse contexto, a realização de procedimentos estéticos invasivos por profissionais não médicos, como o réu, configura exercício ilegal da medicina, colocando em risco a saúde dos pacientes, que podem sofrer complicações graves, como infecções, necroses, reações alérgicas e até mesmo óbito.

Conforme documentos colacionados nos autos, o réu realiza Botox, preenchimento, harmonização de glúteos, fios de PDO, entre outros, procedimentos estes que rompem as barreiras naturais do corpo, no caso, a pele, com o uso de instrumentos cirúrgicos e aplicação de anestésicos o que, obviamente, não podem ser considerados "não invasivos".

Ademais, a divulgação de tais serviços em redes sociais induz os consumidores a erro, fazendo-os acreditar que estão sendo atendidos por profissionais habilitados e capacitados, para realizar os procedimentos, o que viola o direito à informação e à segurança, previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Ressalte-se que não há respaldo legal em simples regulamentações emitidas pelos Conselhos Federais de Farmácia, pois o normativo infralegal não tem o condão de restringir ou ampliar o exercício profissional.

Na espécie, o Poder Judiciário já se manifestou diversas vezes sobre a questão, anulando resoluções de Conselhos de Classe que autorizavam profissionais não médicos a realizar procedimentos estéticos invasivos, sob o fundamento de que tais resoluções extrapolavam o poder regulamentar dos Conselhos e invadiam a competência privativa da União para legislar sobre o exercício de profissões (Proc. nº 0061755-88.2013.4.01.3400/DF TRF 1ª Região; Proc. nº 1002232-21.2019.4.01.3400 7ª Vara Federal da SJDF).



Corroborando esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº

1.431.376, Relator Ministro Gilmar Mendes, reafirmou a impossibilidade de os Conselhos Profissionais, por meio de Resoluções, ampliarem o rol de atividades de determinadas profissões, sob pena de invadir a competência privativa da União para legislar sobre o exercício de profissões, nos termos do artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal.

Nesse precedente, o STF, ao negar provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Conselho Federal de Farmácia, validou o entendimento de que a Resolução nº 573/2013 do CFF, ao incluir procedimentos de saúde estética como área de atuação do profissional farmacêutico, extrapolou os limites da norma de regência da área de farmácia, acrescentando, no rol de atribuições do farmacêutico, procedimentos caracterizados como atos médicos, a serem exercidos por médicos habilitados na área de dermatologia.

Conforme ressaltado pelo Ministro Gilmar Mendes, "no caso dos autos, o Tribunal de origem não incorreu em indevida limitação ao exercício profissional, mas apenas interpretou as normas infraconstitucionais mencionadas, de maneira a reconhecer que a limitação - e consequente ilegalidade - ao exercício das atribuições dispostas na Resolução nº 573/2013 do CFF decorre de normas de hierarquia superior, tendo o ato secundário impugnado ultrapassado o âmbito regulamentar autorizado por lei".

Assim, com base na legislação de regência, na jurisprudência pacífica do Poder Judiciário e no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, resta claro que a realização de procedimentos estéticos invasivos por profissionais não médicos é ilegal e coloca em risco a saúde da população, devendo ser combatida pelo Poder Judiciário.

Assim, por todo narrado, resta claro que a realização de procedimentos estéticos invasivos pelo farmacêutico réu é ilegal, devendo, portanto, serem acolhidos os pedidos formulados pelo autor.



### 3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, **MANTENHO** a tutela de urgência concedida sob id 130329244 e, com base no art. 487, I, do CPC, **ACOLHO** os pedidos formulados pela Sociedade Brasileira de Dermatologia e, por conseguinte, **CONDENO** \_\_\_\_\_

à obrigação de não fazer, consistente em se abster de realizar procedimentos estéticos, tais como aplicação de Botox, fios de PDO, harmonização facial ou glútea, preenchimento labial e quaisquer outros que envolvam a injeção de substâncias ou materiais no corpo humano.

Além disso, **DETERMINO** que o réu cesse a divulgação em suas redes sociais de qualquer informação que indique a realização desses procedimentos.

**FIXO** multa diária, em caso de descumprimento, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser destinada ao Fundo Estadual de Direitos Difusos.

**INDEFIRO** o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo réu, haja vista que não há nos autos demonstração efetiva de que a parte está impossibilitada de arcar com os encargos processuais.

**CONDENO** o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa.

### **PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

**Dr. DOUGLAS DE MELO MARTINS**

Juiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos  
Comarca da Ilha de São Luís

